



**PARECER Nº                   , DE 2007**

*Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 481, de 2007, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar o regime de tributação incidente sobre as creches e pré-escolas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.*

**RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2007, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, tem por objetivo minorar os efeitos tributários, sobre as creches e pré-escolas, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional, ou Supersimples).

Na justificação do projeto, a autora faz referência ao aumento da carga tributária acarretado pelo Supersimples, tendo em vista que as creches e pré-escolas, antes enquadradas no Simples federal e tributadas por alíquota aplicável ao comércio, passam a arcar com alíquotas 50% maiores sobre esses serviços no novo regime, em comparação com as alíquotas que pagavam anteriormente.

**II – ANÁLISE**

O Supersimples, resultado da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, representa importante medida para microempresas e empresas



de pequeno porte, uma vez que aumentou, em grande medida, os possíveis beneficiários do regime unificado de pagamento de tributos.

O novo regime tem-se revelado vantajoso, por conta do decréscimo da carga tributária, medida em tudo facilitadora da formalização de empresas. Vigente a nova lei, extinguiu-se o regime anterior – com a revogação simultânea da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 –, no qual se enquadravam as creches e pré-escolas, desde a edição da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

A mencionada Lei nº 10.034, de 2000, estabelece, em seu art. 2º, que as prestadoras de serviços autorizadas a aderir ao Simples federal (Lei nº 9.317, de 1996) submetem-se a alíquotas majoradas em 50%, em relação ao regime da lei de 1996. Excetuavam-se, na norma anterior, as creches e pré-escolas; porém, o Supersimples – Lei Complementar nº 123, de 2006 – incorporou-as na categoria das prestadoras de serviços, submetidas à alíquota majorada em 50%.

Há, portanto, fundamento na alegação constante da justificação do projeto, uma vez que as creches e pré-escolas foram prejudicadas pelo novo sistema. Ademais, levando-se em conta a situação anterior, a criação de uma sistemática excepcional para creches e pré-escolas não representa perda significativa de arrecadação para União, tampouco para os Municípios.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora